



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.832, de 2019, do Senador Vanderlan Cardoso, que *altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.*

RELATOR: Senador **AROLDE DE OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem novamente ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.832 de 2019, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso. A proposição pretende eliminar as restrições à propriedade cruzada entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), presentes nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Em 4 de setembro de 2019, apresentei relatório pela aprovação do projeto e da Emenda nº 6, com ajustes de redação; pela declaração de



SF/19532.79968-94



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

2

prejudicialidade das Emendas nºs 1, 3, 4 e 5; e pela rejeição das Emendas nº 2 e 7.

Também em 4 de setembro de 2019, durante a apreciação da matéria pela CCT, foi aprovado pedido de vistas coletivo. Na mesma data, foi apresentada perante a CCT a Emenda nº 8, do Senador Rogério Carvalho.

Em 11 de setembro, apresentei complementação de relatório concluindo pela aprovação do projeto e da Emenda nº 6, com subemenda; pela prejudicialidade das Emendas nº 1, 3, 4 e 5 e pela rejeição das Emendas nº 2, 7 e 8.

Em 18 de setembro, foi apresentada a Emenda nº 9, de autoria do Senador Rodrigo Cunha. A referida emenda propõe a alteração do *caput* do art. 8º da Lei nº 12.485, de 2011, para explicitar que as normas do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) aplicam-se à comunicação audiovisual de acesso condicionado. Propõe também a inclusão de dois novos parágrafos ao citado artigo. O primeiro estabelece a competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para apreciar as relações entre agentes econômicos do setor. O segundo veda a imposição de condições discriminatórias e não isonômicas nas relações comerciais entre esses mesmos agentes, especialmente quando não integrantes de um mesmo grupo.

O presente relatório complementa os anteriormente apresentados exclusivamente para apresentar manifestação acerca da Emenda nº 9.

II – ANÁLISE

As alterações propostas pela Emenda nº 9 ao *caput* do art. 8º da Lei nº 12.485, de 2011, não trazem inovação efetiva ao ordenamento legal. O texto atualmente em vigor já estabelece que as normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis à comunicação audiovisual de acesso condicionado. Dessa maneira, é desnecessário explicitar individualmente todos os dispositivos aplicáveis. No mesmo sentido, o § 1º proposto em nada



SF/19532.79968-94



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

3

modifica as regras vigentes, pois as competências do CADE já contemplam sua atuação no setor da comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Com relação ao § 2º que se pretende acrescentar, trata-se de norma fundamentalmente semelhante às propostas pela Emenda nº 8, de autoria do Senador Rogério Carvalho, a qual foi objeto de análise anterior. Pelas mesmas razões expostas na ocasião, entendo que a modificação não deve ser acolhida, pois a lógica do PL nº 3.832, de 2019, é remover do ordenamento legal restrições fixadas de antemão a fim de deixar a análise de sua necessidade, caso a caso, para os órgãos de defesa da concorrência e da ordem econômica.

Como apontado anteriormente, “o exame individualizado das situações, ao contrário das proibições absolutas, permite um melhor balanceamento entre a defesa da concorrência e a liberdade econômica, favorecendo o desenvolvimento econômico e a geração de empregos e de renda, sem comprometer a defesa dos consumidores”.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.832, de 2019, pela declaração de prejudicialidade das Emendas nºs 1, 3, 4 e 5, pela rejeição das Emendas nºs 2, 7, 8 e 9 e pela aprovação da Emenda nº 6, nos termos da subemenda a seguir apresentada:

SUBEMENDA Nº -CCT (À EMENDA Nº 6-CCT)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PL nº 3.832, de 2019, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º e os demais sucessivamente:

“**Art. 2º** O parágrafo único do art. 1º da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 1º**



SF/19532.79968-94



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

4

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei o provimento de conteúdo audiovisual sob qualquer forma por aplicações de internet, disciplinadas nos termos do art. 5º, VII, da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, e do art. 61 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ressalvados, neste último caso, os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras. (NR) ”

AROLDE DE OLIVEIRA

Senador-PSD/RJ



SF/19532.79968-94